

A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO MORAL CONTRA A PESSOA JURÍDICA¹

THE POSSIBILITY OF THE OCCURRENCE OF MORAL DAMAGE AGAINST THE LEGAL ENTITY

Vinicius Fernandes Reis²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2713217859848443>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3261-1490>

E-mail: Viniciusreis1979@yahoo.com.br

Resumo

O tema deste artigo é “A possibilidade de ocorrência de dano moral contra a pessoa jurídica”. Investigou-se o seguinte problema: “considerando os direitos de personalidade das pessoas jurídicas, e seus desdobramentos, é possível o reconhecimento da ocorrência de um dano moral contra algum direito de personalidade destas? Ou seja, é possível a ocorrência de dano moral contra uma pessoa jurídica?”. Cogitou-se a seguinte hipótese: “considerando os direitos de personalidade das pessoas jurídicas e seus desdobramentos, é possível o reconhecimento do dano moral à estas? Ou seja, é possível a ocorrência de dano moral a uma pessoa que não a física na hipótese de ofensa a um de seus direitos de personalidade?”. O objetivo geral é analisar a possibilidade de ocorrência de dano moral contra a pessoa jurídica. Os objetivos específicos são: definir os conceitos de dano, pessoa jurídica e responsabilidade; abordar os direitos de personalidade e sua aplicação à pessoa jurídica; listar algumas posições contrárias à admissibilidade de ocorrência de dano moral contra a pessoa jurídica. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido ao fato de que, em que pese eventuais divergências abordadas neste texto, a pessoa jurídica, ente abstrato dotado de personalidade e titular de direitos próprios da pessoa, é uma realidade presente no mundo moderno e positivada em nossa legislação. Esta pessoa, atuante no meio social no qual está inserida, interage através de suas relações com outros agentes da sociedade adquirindo, nos campos de atuação do operador do Direito, direitos e deveres para com estes; para a ciência, é relevante devido ao fato do tema ainda ser controverso, mesmo havendo a previsão legal no art. 52 de nosso Código Civil (BRASIL, 2002); agrega a sociedade pelo fato de tratar se de algo atual e presente na vida cotidiana. Não é possível imaginar, no atual estágio de evolução de nossa sociedade, o não

¹ Essa pesquisa jurídica contou com a revisão de Érida cassiano nascimento

² Graduando em direito pela Faculdade Processus.

reconhecimento, por exemplo, da importância de se proteger a reputação de uma pessoa jurídica que atue em um determinado segmento visto que esta a constrói ao longo de sua existência e eventuais danos a esta reputação resultaria em prejuízos econômicos a pessoa. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Personalidade Jurídica. Pessoa Jurídica. Dano moral. Direitos de personalidade. Direitos Fundamentais.

Abstract

The theme of this article is “The possibility of moral damages against the legal entity”. The following problem was investigated: “considering the personality rights of legal entities, and their consequences, is it possible to recognize the occurrence of moral damages against any of their personality rights? In other words, is it possible for moral damage to occur against a legal entity?” The following hypothesis was considered “considering the personality rights of legal entities and their consequences, is it possible to recognize moral damages to them? In other words, is it possible for the occurrence of moral damage to a person other than the physical in the event of an offense to one of their personality rights? ”. The general objective is to analyze the possibility of occurrence of moral damages against the legal entity. The specific objectives are: to define the concepts of damage, legal entity and liability. The second specific objective proposes to deal with personality rights and their application to legal entities. In the third objective, some positions against the admissibility of moral damages against the legal entity will be listed. This work is important for an operator of the Law because, despite any divergences addressed in this work, the legal entity, an abstract entity endowed with personality and holder of the person's own rights, is a reality present in the modern world affirmed in our legislation. This person, active in the social environment in which he is inserted, interacts through his relationships with other agents of society, acquiring, in the fields of action of the Law operator, rights and duties towards them.; for science, the importance of the work is due to the fact that the topic is still controversial, even though there is a legal provision in art 52 of our Civil Code (BRASIL, 2002). In addition, the aforementioned legislation itself was published in 2002 and is therefore a relatively new topic in our legal system, although the Federal Constitution of 88 (BRAZIL, 1988) does not differentiate individuals from legal entities. It is qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: Legal personality. Legal person Moral damage. Personality rights. Fundamental rights.

Introdução

O presente trabalho abordará “A possibilidade de ocorrência de dano moral contra a pessoa jurídica”. Tema atual e relevante que gera muitos debates na doutrina e na jurisprudência. Os direitos de personalidade da pessoa jurídica serão tratados a partir de conceitos básicos como dano, pessoa jurídica e responsabilidade; passando também por posições contrárias a esta possibilidade.

Na visão de Fujita, atualmente, existem duas correntes, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, sendo que, em ambos os meios, uma defende a admissão da possibilidade de ocorrência do dano moral contra uma pessoa jurídica e a outra advogado por sua impossibilidade, portanto, o tema é controverso nos tribunais e também entre os operadores do Direito (FUJITA, 2013, p.7)

Este artigo se propõe a responder o seguinte problema: considerando os direitos de personalidade das pessoas jurídicas, e seus desdobramentos, é possível o reconhecimento da ocorrência de um dano moral contra algum direito de personalidade destas? Ou seja, é possível a ocorrência de dano moral contra uma pessoa jurídica?

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), precisamente no art 5º, incisos V e X, traz a indenização por danos materiais e morais a pessoa natural. O ponto central da discussão, o grande tema, é saber se realmente uma pessoa jurídica poderia ou não sofrer dano moral, já que este é dirigido à pessoa natural, física. O consenso sobre o assunto é que faz parte de sua própria existência (VIANA, 2014, p. 2).

Neste sentido, levanta-se a seguinte hipótese: considerando os direitos de personalidade das pessoas jurídicas e seus desdobramentos, é possível o reconhecimento do dano moral a estas? Ou seja, é possível a ocorrência de dano moral a uma pessoa que não a física na hipótese de ofensa a um de seus direitos de personalidade?

Para Matos, por força dos arts. 12 e 52 de nosso Código Civil (BRASIL, 2002), os tribunais, em regra, mudaram sua posição sendo estes, em sua maioria, favoráveis à sua admissão o que também ocorre na doutrina que entende pela possibilidade da ocorrência com o consequente dever de reparar o dano moral contra a pessoa jurídica. (MATOS, 2005, p. 7).

O objetivo geral deste trabalho é analisar a possibilidade de ocorrência de dano moral contra a pessoa jurídica. Em que pese a previsão legal do art. 52 do Código Civil, o qual expressamente traz, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas, o tema ainda é controverso na jurisprudência e entre os operadores do Direito. Como sabido, o dano moral decorre de uma ofensa a algum direito de personalidade cuja possibilidade de ocorrência não se levantam vozes contrárias quando o ofendido é uma pessoa natural. Porém, tratando-se de uma pessoa jurídica, sua admissibilidade ainda encontra resistência.

Citando o Enunciado 286 da IV Jornada de Direito Civil, Marçal aponta o referido texto como um exemplo desta resistência o qual nega a titularidade dos

direitos de personalidade às pessoas jurídicas sendo, portanto, impossível o dano moral contra estas, e diz ainda que existe uma discussão entre setores sobre a possibilidade de ser praticável ou não o dano moral contra uma pessoa que não a natural. (MARÇAL; BEZERRA NETO; NÓBREGA, 2018, p.7)

A fim de não se esbarrar em argumentos simplistas, como a ausência de um corpo vivo passível de sofrimento psicológico, torna-se necessária a discussão do tema através de elementos essenciais deste o que será feito através dos objetivos específicos. O primeiro destes objetivos é definir os conceitos de dano, pessoa jurídica e responsabilidade. O segundo objetivo específico propõe-se a tratar dos direitos de personalidade e de sua aplicação à pessoa jurídica. Já no terceiro objetivo, serão listadas algumas posições contrárias à admissibilidade de ocorrência de dano moral contra a pessoa jurídica.

Os defensores da inadmissibilidade do dano moral à pessoa jurídica, afirmam que por serem estas entes abstratos, fruto de uma técnica jurídica, que não possuem um sistema nervoso capaz de sofrer com abalos psicológicos próprios das pessoas naturais, não seriam estas pessoas capazes de sofrer o dano moral por conta da ausência de elementos, argumentos pautados na impossibilidade de ocorrência de fenômenos puramente biológicos (FUJITA, 2013, p.8).

Justificativa

Em que pese eventuais divergências abordadas neste trabalho, a pessoa jurídica, ente abstrato dotado de personalidade e titular de direitos próprios da pessoa, é uma realidade presente no mundo moderno positivada em nossa legislação. Esta pessoa, atuante no meio social no qual está inserida, interage por meio de suas relações com outros agentes da sociedade adquirindo, nos campos de atuação do operador do Direito, direitos e deveres para com estes.

A respeito da possibilidade de ocorrência de danos morais contra uma pessoa jurídica, ainda são necessárias algumas ressalvas, tendo em vista que esta por ser um ente abstrato, fruto da técnica jurídica, em resumo, uma figura meramente legal, causa espanto a muitos a possibilidade de ocorrência de dano moral contra esta no sentido estrito da palavra (VIANA, 2014, p.2).

Para a ciência, a importância do trabalho se deve ao fato do tema ainda ser controverso, mesmo havendo previsão legal no art. 52 de nosso Código Civil (BRASIL, 2002). Além disso, a própria legislação já citada foi publicada no ano de 2002 sendo por isto um tema relativamente novo em nosso ordenamento jurídico embora a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) não diferencie as pessoas físicas das jurídicas.

Trata-se de significativa novidade legal, respaldada pela Constituição, e traz a uniformização da jurisprudência. Entretanto, trará também agitação doutrinária e o livre convencimento dos magistrados. Buscando a evolução da sociedade por meio

da atualização legal, o Código de 2002 (BRASIL, 2002) trás no art. 52 um aumento no rol de proteções aos direitos de personalidade das pessoas jurídicas (VIANA, 2014, p.1).

Para a sociedade, a importância deste trabalho se deve ao fato de se tratar de algo atual e presente na vida cotidiana. Não é possível imaginar, no atual estágio de evolução de nossa sociedade, o não reconhecimento, por exemplo, da importância de se proteger a reputação de uma pessoa jurídica que atue em um determinado segmento, visto que esta a constrói ao longo de sua existência e eventuais danos a esta reputação resultam em prejuízos econômicos a pessoa.

Tendo em vista a possibilidade de exercer direitos próprios de uma pessoa, tais quais possuir patrimônio, ser sujeito de direitos etc., ainda que de uma forma subjetiva e fruto de uma técnica jurídica, é possível que a pessoa jurídica sofra alguns dos danos próprios das pessoas físicas. Ao longo do tempo e do aperfeiçoamento legal, a ideia de “pessoa” mudou frente o surgimento da pessoa jurídica (VIANA, 2014, p. 2).

Metodologia

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa teórica, bibliográfica fundamentada em artigos científicos de autores renomados, livros acadêmicos, leis, doutrina e jurisprudência. Buscou-se, através da pesquisa nessas fontes, a abordagem do tema de forma técnica, sistematizada e metódica com o intuito de confeccionar o melhor trabalho possível.

Foram utilizados artigos científicos, lei, doutrina e jurisprudência. Desta forma, cinco artigos correlatos ao tema foram selecionados com a ferramenta Google Acadêmico, a partir das seguintes palavras-chave e expressões: “pessoa jurídica”; “dano”; “dano moral”; “responsabilidade civil”; e “direitos de personalidade”.

Como critérios de exclusão dos artigos científicos, foram escolhidos artigos com até três autores em que pelo menos um dos autores é mestre ou doutor, além da exigência de se tratar de artigo publicado em revista acadêmica com ISSN. Esta pesquisa de revisão de literatura tem o tempo previsto de três meses. No primeiro mês realizou-se o levantamento do referencial teórico; no segundo mês, a revisão da literatura; no terceiro mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

Pelas características do tema, do tipo de trabalho (artigo de revisão de literatura) e da área de atuação, optou-se por uma pesquisa qualitativa na qual as obras dos autores utilizados trataram os dados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica, considerando os aspectos relevantes levantados pela análise dos respectivos manuscritos.

Artigo de revisão de literatura, trata-se de uma base teórica feita através do conhecimento de autores cujas pesquisas referentes ao tema foram publicadas.

Estas obras utilizadas nestes artigos foram feitas necessariamente por autores mestres ou doutores e foram publicadas em revistas possuidoras de ISSN ou em livros registrados no ISBN pela editora (GONÇALVES, 2020, p.97-98).

A possibilidade de ocorrência de dano moral contra a pessoa jurídica

Capítulo 1 – Pessoa jurídica, dano e responsabilidade

O termo pessoa jurídica, pode ser definido como um grupo de bens ou pessoas, voltados a um objetivo comum, o qual a natureza jurídica decorre de uma construção técnica que possui direitos de personalidade que podem ser lesados ocasionando dano moral, com base no art. 52 de nosso Código Civil (BRASIL, 2002) o qual imputa os direitos de personalidade a pessoa jurídica, no que couber (DE CUPIS, 1973).

O motivo da existência da pessoa jurídica é a vontade ou necessidade dos sujeitos de direito combinarem esforços para utilizarem recursos coletivos tendo como objetivo a execução de desígnios comuns, os quais vão além dos limites individuais. Essa verificação levou a combinação de pessoas e bens à luz do direito o qual atribui personalidade jurídica a esta aliança para que esta opere legalmente com personalidade atribuída (MIRANDA, 2013).

Da análise do art. 45 de nosso Código Civil (BRASIL, 2002), percebe-se que a atribuição de personalidade a pessoa jurídica decorre de técnica jurídica que faz surgir um ente ficcional. Esta outorga tem como objetivo a facilitação do comércio e de outras atividades, não apenas as tipicamente negociais como é o caso das fundações, institutos, sindicatos, dentre outros.

Essa necessária personalidade atribuída, de forma eficaz, só será efetiva caso a ordem jurídica atribua personalidade ao grupo, autorizando que este possa atuar em nome próprio, através da capacidade jurídica a ela atribuída idêntica àquela das pessoas naturais para esta possa agir de forma una, agindo no comércio jurídico como pessoa individual (GOMES, 2016).

Para tanto, a lei estabelece que a condição ritual é o ato constitutivo que se batiza como: 1 – estatuto, no caso de associações que são pessoas jurídicas que não têm fins lucrativos; 2 – contrato social, nos casos de sociedades, empresariais ou simples com fins lucrativos; 3 – escritura pública ou testamento, no caso de fundações. Além disso, é necessário o registro do ato constitutivo para que se inicie a vida legal da pessoa jurídica de direito privado. Antes do registro a sociedade é meramente uma sociedade de fato, comparada por alguns autores ao nascituro, já que este foi gerado porém o ciclo da gestação se completa no nascimento, da mesma forma que a ficção civil não foi ainda declarada. Em alguns casos, o registro dos atos constitutivos é uma exigência legal quando necessária a licença ou a concordância de alguns órgãos administrativos (DINIZ, 2013).

A palavra dano tem sua origem no latim *damnum* e tem como significado o mal, a ofensa que alguém cause a uma outra pessoa provocando uma diminuição de seu patrimônio, seja material ou moral. Já a palavra moral, provém do vocábulo latino *moralis*, que significa “relativo aos costumes” (FUJITA, 2013).

Dano é a diminuição do patrimônio, a lesão a um interesse jurídico tutelado por alguém por conta da conduta lesiva de um terceiro. Dentro do que interessa a este trabalho, o dano pode ser a consequência da agressão a um direito de personalidade e é figura basilar para que surja a responsabilidade e a obrigação de indenizar, temas que serão tratados neste trabalho.

O dano que interessa ao direito é aquele que decorre de um ato praticado, ou de uma omissão culpável, por uma pessoa o qual provoca uma mudança no mundo dos fatos sendo esta mudança relevante para o direito por uma previsão legal sob uma relação de causa e efeito, entre aquele e este, surgindo assim o fato jurídico que deve ser tratado à luz do que prescreve a legislação aplicada ao caso.

Nesta linha de pensamento, Gonçalves nos ensina que a responsabilidade civil advém de uma conduta voluntária que transgredir uma obrigação, seja contratual seja extracontratual, advinda de um ato jurídico. Dessa forma caracterizado está o ato jurídico como uma das categorias de fato jurídico. Além disso, fato jurídico, na acepção ampla do termo, é todo acontecimento no mundo dos fatos relevante para o direito. O não irrelevante para o direito é somente um “fato” que a este não interessa por não ser um “fato jurídico” (GONÇALVES, 2018).

Dentro do rol de teorias do nexa causal, o nosso Direito adotou a teoria da causa adequada ou com causa direta e imediata, a qual traz a necessidade da causa. Segundo a referida teoria, o nexa causal é rompido tanto quando um terceiro ou o credor é o autor da causa mais próxima do dano como também a causa próxima decorre de um fato natural (GOMES; GONÇALVES, 2020).

Na relação dano/nexa causal, a simples perda da possibilidade não caracteriza o dano certo sendo necessário, para tanto, a ocorrência do dano e a consequente necessidade de reparação. É o caso do diagnóstico equivocado de um oftalmologista vindo o paciente posteriormente a perder a visão. Neste exemplo, o dano é nítido, devendo este ser indenizado. A teoria da perda de uma chance deriva de evidência robusta do nexa de causalidade (ROSÁRIO, 2008).

O dano moral pode ser definido como a lesão a um direito inserido em uma esfera muito pessoal, mais precisamente nos direitos de personalidade, que atinge valores legalmente protegidos como a intimidade, o segredo, a imagem gerando danos não objetivamente quantificável em pecúnia por não ser redutível a dinheiro o sofrimento de alguém.

Ao analisar a definição de dano de Zannoni (1993), percebe-se que o autor não exclui a possibilidade de ocorrência deste contra as pessoas jurídicas e no ensina que o dano moral pode ser entendido como o direito que decorre da ofensa a

um bem que se destina ao adimplemento ou gozo de natureza extrapatrimonial próprio dos direitos de personalidade ou atributos da pessoa.

Atualmente, existe também a ideia de dano sobre a perspectiva da teoria da perda de uma chance na qual se discute sobre ganhos emergentes e também sobre lucros cessantes através da frustração de uma oportunidade provável em uma situação considerada. O dano patrimonial está ligado à ideia do dano emergente e do lucro cessante, destes pontos de partida a teoria da perda de uma chance faz uma nova leitura do conceito de dano ao tratar de uma indenização possível relativa a possibilidade de sucesso frustrada no fato concreto. Seria o caso, por exemplo, da pessoa cujo processo foi extinto pela inércia de seu advogado que perdeu o prazo sem a devida resolução do mérito. Tendo assim violado o seu direito de lograr êxito na disputa (PAMPLONA FILHO; STOLZE, 2019).

Dentro da teoria da perda de uma chance, o dano precisa ser entendido na diferença do patrimônio antes e depois do fato a fim de garantir sua importância. Caso o objeto não seja embasado no valor patrimonial, este não será relevante sob a ótica jurídica, não podendo portanto ser considerado. Dentro desta teoria, o dano deve provocar algum prejuízo. No sistema legal pátrio, a indenização deve ocorrer não apenas em seu sentido *stricto*, mas também por meio da análise *in natura* (SILVA, 2015).

Dentro do conceito de dano moral, este pode ainda ser entendido sob duas perspectivas, no significado lato e no restrito. Na perspectiva do dano moral lato, conhecido também como parte social do patrimônio moral, refere-se basicamente ao dano material, patrimonial. Seria o caso do funcionário que se vê obrigado a se demitir por conta do dano, o que prejudica a ele próprio e a seus filhos. Nessa situação, a tese da obrigação de reparar praticamente não é contestada. Por outro lado, tem-se o dano de caráter restrito, que ocorre quando nenhum efeito há sobre o patrimônio, mas, sim, sobre os valores morais protegidos pela lei (LOPES, 1995).

Tratando do tema, Gomes e Gonçalves (2020) nos ensinam que há ainda a possibilidade de dano sem que haja a depreciação do *status quo* equivalente. É o que ocorre na hipótese do lucro cessante, na qual o réu através de sua conduta impede que o demandante aufera lucro ou outra vantagem lícita de qualquer natureza o que configuraria uma das espécies de dano.

Segundo Zannoni (1993), há ainda o dano moral indireto que se configura como a lesão a um bem que se destina ao adimplemento ou gozo de natureza patrimonial, que leva a diminuição de um bem extrapatrimonial da vítima. Seria o exemplo do anel de noivado perdido que, embora possua valor patrimonial, por ter elevado valor afetivo, provoca dano de natureza extrapatrimonial.

A experiência jurídica sugere atingir o resultado planejado, certificado pela ideia de que o não atingimento deste provocaria uma lesão sofrida pela vítima em decorrência de um ato do réu. Consultando decisões recentes na jurisprudência, observa-se que pedidos baseados na teoria da perda de uma chance são negados

por não restar caracterizado o prejuízo. Deve o magistrado verificar o cabimento ou não da teoria a partir de sua intuição (CARNAÚBA, 2012).

O elemento certeza é o ponto central para caracterizar o prejuízo reparável, doutrinariamente isso é afirmado na maioria das vezes, sendo a responsabilidade o meio para reparar o prejuízo. Por este motivo, não se admite o direito a qualquer indenização caso o bem ofendido não tenha qualquer valor econômico. A ideia de responsabilidade civil envolve o conceito de reparação e tem por fim os institutos dos interesses ofendidos (SILVA, 2015).

Em regra, os valores subjetivos possuem valor econômico. Deve se buscar primeiramente uma reparação *in natura* decorrente do dano emergente, o que de fato foi ofendido, para depois verificar se a possibilidade de lucros cessantes sendo estes o que de fato a vítima ganharia caso o fato que ocasionou o dano não existisse (SILVA, 2015).

Para Gonçalves (2018), o termo responsabilidade está ligado à ideia de reequilíbrio, de reparar o dano. Sendo as atividades humanas plurais, também os são os tipos de responsabilidade os quais se encontram presentes em todas as áreas do Direito, extravasando as fronteiras da vida jurídica, chegando em todos os vieses da vida social. O responsável é posto na posição na qual, em virtude da violação de uma norma, fica à mercê de consequências indesejadas em virtude de seu ato ilícito, podendo ser obrigado a reparação.

Esta obrigação de reparar é um produto da responsabilidade civil que faz surgir a obrigação baseada em um dever jurídico em decorrência de um fato jurídico. O fundamento do surgimento desta obrigação é o princípio da proibição de ofender que nada mais é do que a vedação da lesão a alguém, limite elementar da liberdade individual.

Pode se dizer então que, no sentido jurídico da palavra, responsabilidade é a obrigação decorrente de um dever jurídico que surge como consequência de um fato. Esta obrigação varia de acordo com o bem jurídico atingido, mas gera para o agente o dever de reparar a fim de compensar o dano por ele provocado a um terceiro.

A responsabilidade decorrente de um dano não se restringe à esfera material. A pessoa vítima de ofensas morais também é protegida pelo ordenamento jurídico nacional. É oportuno se indagar se a sanção imposta pela lei visa sancionar o agente da conduta antijurídica ou se visa compensar a vítima desta conduta (MARÇAL; MARCOS, 2018).

Consultando a doutrina, pode se observar que a obrigação de indenizar decorrente de um dano moral possui uma tripla finalidade a saber: reparar o dano causado a alguém, punir o agente que deu causa ao dano e prevenir a reincidência do dano tanto em relação à pessoa do agente quanto ao meio social no qual este encontra se inserido.

Percebe-se que a primeira finalidade tem como alvo a vítima do dano, a segunda, foca na figura do agente causador da lesão visando sancioná-lo, e a última, com uma função nitidamente pedagógica, visa tanto o agente quanto a sociedade no sentido de que este, por conta da obrigação imposta em decorrência do dano, naturalmente será desestimulado a reincidir na conduta o que se estende a sociedade através do exemplo.

Tratando-se da esfera civil, temos a sanção decorrente da lesão aos direitos de personalidade que nada mais é do que a obrigação de reparar o dano moral causado. Vale lembrar, que esta sanção não decorre exclusivamente da ofensa a um direito de personalidade, mas, sim, da lesão a um bem jurídico de natureza extrapatrimonial, rol de bens, no qual estão inseridos os direitos de personalidade sob uma relação de gênero e espécie.

Deve-se observar que em uma lesão a um direito de personalidade os prejuízos não se resumem à esfera extrapatrimonial podendo ainda ocorrer danos materiais como é o caso da nítida perda de resultados econômicos decorrentes de uma ofensa a honra de uma pessoa jurídica havendo, neste caso, a incidência da Súmula 37 (BRASIL, 2014) do Superior Tribunal de Justiça, que trata da possibilidade de cumulação de danos morais e matérias (MATOS, 2005).

A obrigação de reparar decorre de um dano concreto, econômico ou moral, sem o qual esta não deve ocorrer. Esta obrigação surgirá sempre que alguém praticar um ato ilícito que cause danos a um terceiro. A responsabilidade decorre do dano sendo este o cerne da obrigação de indenizar. Sem este prejuízo, não há que se falar em qualquer ressarcimento ou compensação. É possível a responsabilidade sem que haja culpa, mas jamais sem dano, não sendo suficiente o mero risco deste (SILVA, 2015).

A obrigação de reparar decorrente da perda de uma chance, advém de fatos nos quais o indivíduo sofre a lesão em seu direito por conta de um ato ilícito, omissivo ou comissivo, de um terceiro em regra de responsabilidade legal. Para que seja aceita na jurisprudência brasileira é mister que sejam observados os requisitos do dano desta teoria como é o caso da chance concreta. O tema ainda não é pacificado em nossa doutrina, porém, é nítido que esta teoria pode ser evocada em litígios a respeito de responsabilidade civil (NASCIMENTO; NETTO, 2018).

O fundamento da responsabilidade civil já não é buscado somente na culpa, é possível que este se encontre no fato da coisa ou como consequência da simples prática da atividade de risco que trazem consigo a possibilidade de dano. Essa responsabilidade decorre da relação risco/proveito devendo aquele que se arriscar na atividade ser responsabilizado por eventuais danos a seu consumidor, cliente etc. (MARÇAL, 2018).

Por muito tempo, considerou-se injusta a reparação caso não ocorresse culpa. Entendia-se que não haveria responsabilidade se o ato não fosse livre e culpável. A fundamentação da responsabilidade era o abuso do autor do dano.



Dessa forma, surgiu a ideia de que não era responsável quem não tinha culpa (MARÇAL, 2018).

Analisando o tema, Marçal (2018) nos ensina que esse entendimento atualmente encontra-se superado através de um senso de justiça mais harmônico e mais competente visando guardar e proteger as pessoas. Em uma primeira análise, qualquer dano deve ser reparado. Assim, essa reparação trouxe mais justiça, segurança e paz.

No Brasil, diferente dos Estados Unidos, país no qual a indenização possui um viés de punição através de grandes somas indenizatórias, a indenização em decorrência de dano moral tem como fundamento a punição e a compensação. Segundo a teoria punitiva, uma indenização decorrente de dano moral precisa ser quantificada em um valor que represente uma advertência ao causador do dano e à sociedade, a fim de que o fato não mais ocorra. Os opositores dessa teoria se baseiam no enriquecimento sem causa, o qual deve ser combatido pelos tribunais (SILVA, 2003).

A partir do texto do art. 5º, incisos V, X, XII, XVII e XXIX, da Carta Constitucional (BRASIL, 1988), os quais tratam do direito de resposta proporcional ao agravo e a indenização pelo dano correspondente (V); a proteção da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem das pessoas, assegurando o dever de reparação de quem causar dano a estes direitos (X); a proteção ao sigilo das correspondências e também das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, exceto por ordem judicial (XII); a liberdade de associação (XVII); o direito de autoria de inventos industriais e a proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos (XXIX); e também, pela leitura do art. 52, junto dos artigos 11 ao 21 de nosso Código Civil (BRASIL, 2002), que diz ser possível, no que couber, a aplicação dos direitos próprios da personalidade também à pessoa jurídica, além do artigo 186 da mesma legislação, o qual verifica como claramente factível a ocorrência de dano moral com a obrigação de reparação por quem o provocou (FUJITA, 2013).

Capítulo 2 – Direitos de personalidade e sua aplicação a pessoa jurídica

A atual Constituição (BRASIL, 1988) trouxe em seu texto de forma explícita a proteção a vários direitos referentes à personalidade os quais são entendidos como próprios da pessoa e suas derivações, tendo como escopo a proteção da pessoa humana possibilitando a indenização por eventuais danos morais caso estes direitos sejam violados (BITTAR, 2014).

Dessa forma, a pedra fundamental que justifica o dano moral encontra-se na dignidade da pessoa humana, a qual é um direito fundamental personalíssimo, ideia esta complementada pelo artigo 5º de nossa Carta Constitucional (BRASIL, 1988), a qual, em seu *caput*, afirma que “todos são iguais perante a lei”, e que trás em seus

incisos quinto e décimo o a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial cometido em decorrência da violação de um direito de personalidade. Nesse bojo, Fiorillo afirma ser o dano ambiental indenizável, por conta de sua condição metaindividual, com fundamento nos mesmos artigos (LEITE, 2016).

Nosso Código Civil (BRASIL, 2002) traz em seu texto que é responsável a pessoa que, através um ato ilícito, cause dano a outrem. O Código é claro, não fazendo qualquer ressalva quanto à natureza extrapatrimonial da lesão, o agente causador deve reparar o dano. O Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) também assegura, no âmbito de uma relação consumerista, a prevenção e reparação de eventuais danos morais. Interpretando esta legislação, Marques (2014, p. 290) afirma que a obrigação de reparar o dano sofrido pelo consumidor decorre do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), não se limitando à reparação de danos morais nas relações extracontratuais (LEITE, 2016).

A inserção dos direitos de personalidade no texto legal não é algo novo visto que a Constituição de 1998 (BRASIL, 1988), estampando a reinterpretação do Direito Civil na forma da Constituição, constitucionalizou certos direitos da personalidade, em um tempo que isto ocorria não apenas no Brasil, mas também era uma propensão de política legislativa quando utilizado o direito comparado, buscando mais proteção e efetividade aos direitos que tratam do mais importante bem: a pessoa humana (CHAVES, 1977).

Estes direitos têm como objeto os bens jurídicos mais valiosos tais como: a vida, a intimidade, a honra, entre outros. São direitos inatos, absolutos, intransmissíveis, indispensáveis da concepção à morte, absolutos, impenhoráveis, extrapatrimoniais, imprescritíveis, oponíveis *erga omnes*, intangíveis e vão além do ordenamento jurídico, já que surgem com a própria pessoa (LEITE, 2016).

Pode-se ainda discorrer sobre as várias nomenclaturas que estes direitos recebem. Falando sobre isso, Cupis diz que estes direitos precisam ser enxergados sob o prisma da vida e da integridade física, das partes separadas dos corpos e dos cadáveres, da honra e do respeito ao resguardo, da liberdade, do segredo, do título, da identidade pessoal, do direito moral do autor, do sinal figurativo. Esses direitos fazem referência aos correlacionados à integridade física, direito ao próprio corpo, seja no todo seja em parte à vida, à honra, à integridade moral, ao recato, à liberdade, à imagem, ao segredo, ao direito moral do autor e ao nome (LEITE, 2016).

Capítulo 3 – Posições contrárias

Advogando contra a possibilidade do dano moral contra a pessoa jurídica, Alsina (1993) afirma não ser possível a ocorrência do dano moral contra a pessoa jurídica, pois, por não ser esta um organismo físico, como o é o ser humano, não tendo sentimentos, emoções ou espírito, os quais seriam passíveis de serem

lesionados. Para o autor, os direitos personalíssimos inatos a pessoa jurídica não são aplicáveis a pessoa jurídica (ALSINA, 1993).

Leão (1993), também entende não ser possível a indenização decorrente de dano moral, que somente seria admissível caso a vítima fosse uma pessoa natural ou física. No entanto, este autor concorda que o título de uma pessoa jurídica, indevidamente protestado, seja passível de indenização por perdas e danos, mas nunca por danos morais.

Tepedino (1999) advoga pela inaplicabilidade dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas afirmando que a Constituição tratou de forma diferenciada a pessoa jurídica e a natural no tocante aos interesses patrimoniais e extrapatrimoniais embora reconheça ser louvável o interesse em ampliar o escopo da reparação civil a pessoa não natural.

Apesar das posições contrárias, a verdade é que a legislação não exclui a tutela dos interesses extrapatrimoniais das pessoas jurídicas. Se de fato esta não é capaz de sofrer dor física ou qualquer abalo psíquico, também é fato que estes entes possuem imagem e credibilidade no meio social no qual estão inseridos. Uma intensa campanha de *fake news*, para usar um tema muito atual, sem dúvidas provocaria um prejuízo a imagem desta com consequências patrimoniais.

Segundo Leite (2016), a partir da análise do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o dano moral é extensível a pessoa jurídica, no que couber, pois o referido artigo nos traz em seu texto que, perante a lei, todos são iguais não fazendo qualquer distinção, no que tange ao dano moral, positivado nos incisos X e V, sobre a pessoa jurídica, concluindo que o mesmo não seria um direito exclusivo das pessoas físicas.

Dessa maneira, com a Carta Constitucional de 1988 (BRASIL, 1988), que não trouxe em seu texto qualquer óbice quanto à proteção da honra das pessoas jurídicas, a partir da interpretação do inciso V do artigo 5º, o dano moral contra a honra objetiva da pessoa jurídica passou a ser reparável e destacado como um dos atributos decorrentes da personalidade desta (MATOS, 2005).

Restaria saber então quais seriam os direitos de personalidade possíveis de aplicação às pessoas jurídicas. Pode-se citar, além de outros, visto que são ilimitados, os seguintes: honra, marca, reputação, propriedade intelectual etc. Além de outros que, através da evolução do Direito, se tornem necessários a tutela da existência da pessoa jurídica (MATOS, 2005).

A maior parte dos casos concretos refere-se a violação da honra. Os tribunais buscam na doutrina penalista distinção entre honra objetiva e subjetiva, para perceber que, mesmo não gozando de quaisquer sentimentos íntimos referentes à integralidade de sua moral, possui a pessoa jurídica, pelo menos, a honra objetiva que seria sua reputação frente a outras pessoas. Entendem os tribunais que a violação desta honra provocaria dano moral à pessoa jurídica (SCHREIBER, 2014).

Dessa forma, parece evidente que, embora posteriormente a jurisprudência tenha sido acolhida pelo Código Civil (BRASIL, 2002), em essência, o dano passível de ser sofrido pela pessoa jurídica é de natureza patrimonial tendo sido denominado como dano moral, a fim de tornar possível produzir se as provas, se necessárias, com a posterior indenização (DINIZ, 2002).

O art. 52 de nosso Código Civil (BRASIL, 2002) traz em seu texto que devem ser aplicados à pessoa jurídica a proteção aos direitos de personalidade, no que couber. Mas, o que caberia nesta proteção? Entre os artigos 11 e 21 do Código Civil (BRASIL, 2002) há um capítulo tratando dos direitos de personalidade, porém, sem mencionar especificamente às pessoas jurídicas (MATOS, 2005).

O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do tema, entendeu que a pessoa jurídica não é capaz de sentir emoção ou sofrer dor, logo, não havendo que se falar em honra subjetiva e por isto imune está à injúria. Porém, é passível de ser atingida em sua honra objetiva já que possui reputação frente a terceiros, sendo possível que sofra abalos por atos os quais atinjam denegrindo o seu nome na esfera comercial ou civil na qual atue (BRASIL, 1995).

De Cupis leciona que a pessoa jurídica, tal como um instituto beneficente ou uma sociedade comercial, é passível de sofrer dano não patrimonial, como seria o caso de uma campanha difamatória que denigra sua imagem. É crítico do argumento de que não é a pessoa jurídica sujeita a dor física ou moral, argumentando que esta pode sofrer algum dano não patrimonial que não a dor física sofrida pela pessoa natural (DE CUPIS, 1973).

Para Bittar (2014), o direito à honra da pessoa jurídica está ligado à necessária defesa da reputação desta (honra objetiva), o que inclui o nome e a boa fama da qual desfruta em seu meio social. Pode se violar a honra através da atribuição de um crime não cometido ou através da imputação de fato negativo ao nome da pessoa jurídica em seu meio social.

Majoritariamente, não se discute a possibilidade de dano moral contra a pessoa jurídica, porém, para que isto ocorra deve esta ter abalada sua honra objetiva. É o caso da empresa que indevidamente tem seu nome inscrito em um cadastro de mau pagadores. Em casos como estes a presunção é absoluta, havendo a obrigação de reparar o dano moral independente de prova pois é certo que seu nome sofrerá danos no meio no qual atua a empresa (LEITE, 2016).

Quando não atingidos seus sócios ou acionistas, a lesão à pessoa jurídica atinge o desenvolver de sua atividade-fim, devendo o fato ser remediado com técnicas específicas e eficazes de reparação, porém, não se deve confundir estas com os bens jurídicos próprios da personalidade humana visto que um dano a reputação de uma pessoa jurídica afeta de alguma forma seu resultado econômico o que difere dos direitos de personalidade da pessoa física (TEPEDINO, 1999).

Assim, entende-se que apesar da impossibilidade de a pessoa jurídica sofrer lesões de natureza psíquica ou psicológica, é possível que esta tenha a sua imagem

atingida em seu meio social sendo violada, dessa forma, sua honra objetiva. É o entendimento que não mais se contesta diante da publicação da Súmula 227 (BRASIL, 1999) do Superior Tribunal de Justiça que tem como principal fundamento os incisos X e V do art. 5º de nossa Carta Constitucional (BRASIL, 1988) (LEITE, 2016).

Nota se que, ainda que não positivados, os direitos de personalidade não devem ser entendidos como uma proteção apenas nestas hipóteses, já que são ilimitados, logo qualquer enumeração será meramente exemplificativa a depender da evolução do meio social no qual podem surgir novos direitos que devem ser protegidos, sendo que estes novos direitos, desde que compatíveis com a pessoa jurídica, serão a estas aplicados (MATOS, 2005).

Da análise do que foi tratado neste trabalho, pode se concluir que: 1 – Há proteção legal expressa aos direitos de personalidade; 2 – Estes se aplicam, no que couber, às pessoas jurídicas; 3 – Esta proteção é dada enquanto existir a pessoa jurídica podendo ser estendida, em alguns casos, após o encerramento de suas atividades no interesse dos herdeiros ou dos sócios; 4 – O catálogo de direitos da personalidade do Código Civil é exemplificativo visto que tais direitos são ilimitados; 5 – Os direitos de personalidade da pessoa jurídica são aqueles próprios e necessários a seu desenvolvimento e existência devendo estes serem respeitados de forma absoluta; 6 – A eventual reparação de um dano contra os direitos de personalidade da pessoa jurídica pode ser moral ou material sendo possível sua cumulação (MATOS, 2005).

Referências

ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoria General de la Responsabilidad Civil**. 8. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8.ed. Saraiva, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **O direito civil na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 60.033-2MG. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 9.8.1995, DJ 27.11.1995, Brasília: Processus, 2019b.

CARNAUBA, Daniel Amaral. A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa. **Revista dos tribunais online: Thomson Reuters**. 2012, Vol. 922, n. 450363

CHAVES, Antônio. **Direito à vida, ao próprio corpo e às partes do mesmo (transplantes), esterilização e operações cirúrgicas para mudança de sexo, direito ao cadáver e a partes do mesmo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

DE CUPIS, Adriano. **II Daño – Teoria General de La Responsabilidad Civil**. Tradução de Ángel Martínez Sarrión, Barcelona: Bosch, 1975.

DINIZ, M. H. **Código civil anotado**. 8. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do Direito Civil. v. 1. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FIORILLO, C. A. P. **Princípios do direito processual ambiental**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Dano moral e a pessoa jurídica. **Revista de Direito das Faculdades Integradas de Jaú**, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 2019.

GALLIANO, A. Guilherme. **O método científico**: teoria e prática. São Paulo: Harbra, 1986.

GIL, Antônio de Loureiro. **Auditoria da qualidade**. São Paulo: Atlas, 1994.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Rafaella Nunes Augusto, GONÇALVES, Jonas Rodrigo. A configuração da nova concepção de dano pela teoria da perda de uma chance. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Vol. XI. n.40, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**: parte geral. v.1. 16.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. A lógica do poder, a heteronormatividade e o racismo: o epistemicídio e a subalternidade como estratégias de repressão e de vulnerabilidade. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano I, Volume I, n.2, 2018.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano III, Vol. III, n.7, jul.-dez, p.95-107, 2020.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019a.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Manual de Artigo de Revisão de Literatura. **Processus**, 2019b.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Manual de Monografia. Brasília: **Processus**, 2019c.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Manual de projeto de pesquisa. 3ed. **Processus**, 2021

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Metodologia Científica e Redação Acadêmica. 7. Ed. **Brasília: JRG**, 2015.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Metodologia Científica e Redação Acadêmica. 8.ed. **Brasília: JRG**, 2019e.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

LEÃO, Antônio Carlos Amaral. **Considerações em torno do Dano Moral e a Pessoa Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 689, 1993.

LEITE, Flávia Piva Almeida; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; LIMA, Marco Antônio. O fundamento axiológico do dano moral da pessoa jurídica na sociedade da informação. **Caderno de Direito de Piracicaba**. Vol.16, 2016.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil - Fontes das Obrigações: Contratos**. 6. ed. rev. e atualizada por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

MARÇAL, Marcos Vicente; BEZERRA NETO, Francisco das Chagas; NÓBREGA, Monnizia Pereira. Análise jurídica do desamparo da ficção civilista: aspectos relevantes da reparação moral às pessoas jurídicas. Vol.7, n.1. **Revista Brasileira de Filosofia e História**, 2018.

MARQUES, Cláudia. **Os direitos do consumidor e a regulamentação do uso da internet no Brasil**: convergência no direito às informações claras e completas nos contratos de prestação de serviços de internet. São Paulo: Altas, 2014.

MATOS, Enéas. Direitos da personalidade e pessoa jurídica. **Revista Jus Navigandi**, ano 10, nº 797, 2005.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NASCIMENTO, Alexandre dos Santos; REIS NETTO; Roberto Magno. Teoria da perda de uma chance: uma análise dos argumentos jurisprudenciais favoráveis a sua aceitação no Brasil. **Revista Capital Científico – Eletrônica (RCe)**, 2018.

REGIS, Arthur H. P; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SIQUEIRA, Marcus Vinicius Barbosa. Da necessidade de políticas públicas brasileiras efetivas para os pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano I, Volume I, n.2, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Clovis Verissimo do Couto. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. **Revista dos tribunais online: Thomson Reuters**. Vol. 2, n.2169, 2015.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Critérios de Fixação da Indenização do Dano Moral. *In* **Questões Controvertidas no Novo Código Civil**. Coordenação de Mário Luiz Delgado e Jones Figueirêdo Alves. São Paulo: Método, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro, em Temas de Direito Civil. **Revista Derecho del Estado**. N.30, 2013.

TOURAINÉ, Alain. **Iguais e diferentes**: poderemos viver juntos? São Paulo: Instituto Piaget, 1990.

VIANA, Patrícia Guerrieri Barbosa. **Dano Moral à Pessoa Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

VIANA, André. **A aplicabilidade do dano moral à pessoa jurídica**. Universitas JUS. Vol. 25, n.1, 2014

ZANNONI, Eduardo. **El Daño en la Responsabilidad Civil**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1993.